Sexta-feira 21 de Maio de 1937 — I Série — Número 117

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:720 — Dá nova redacção a dois artigos do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499.

Ministério das Colónias:

Declarações de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedidas autorizações para serem excedidos vários duodécimos de dotações inscritas no orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 29 do mês findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937:

Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 237.º, capítulo 6.º, 3.000$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição dos Serviços Gerais

Portaria n.º 8:720

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que os artigos 8.º e 29.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo referido decreto-lei, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º São consideradas «regulares» as carreiras que se fazem repetida e periòdicamente no mesmo percurso, por efeito de uma concessão de carreira permanente.

§ 1.º O número mínimo de veículos a empregar em cada carreira regular será fixado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ 2.º Sempre que inesperadamente apareçam passageiros que excedam a lotação dos veículos normalmente empregados numa carreira regular, poderão ser feitos desdobramentos, sob condição de dêles ser dado semanalmente conhecimento à Direcção Geral dos Serviços de Viação e de nos veículos em excesso sôbre o número fixado serem colocadas tabuletas com a designação «Desdobramento». Os veículos com chapa de «Desdobramento» devem formar combóio com o veículo que normalmente faz a carreira.

§ 3.º As carreiras regulares podem ter, além do seu horário normal, um horário suplementar aplicável em dias de tráfego superior ao habitual.

§ 4.º Os pedidos de horários suplementares relativos a carreiras existentes nas áreas das Circunscrições da Madeira e Açôres serão resolvidos por aquelas Circunscrições.

Artigo 29.º Todo o pedido de concessão de carreiras regulares deverá ser precedido de um depósito de 500$, efectuado na Repartição dos Serviços Gerais da Direcção Geral dos Serviços de Viação. Recebido o pedido mandará a Direcção Geral dos Serviços de Viação, no prazo de oito dias, proceder a um inquérito administrativo sôbre a utilidade da carreira requerida, o qual deverá estar concluído no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação no *Diário do Govêrno* do respectivo edital, e no qual todos os interessados deverão ser convidados a apresentar as suas reclamações. Perante o resultado do inquérito, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Viação, autorizará ou não a concessão, e, em caso afirmativo, a Direcção Geral dos Serviços de Viação determinará o prazo dentro do qual a carreira terá de ser iniciada, prazo que não poderá ser superior a noventa dias, a contar da data do despacho ministerial que autoriza a carreira, salvo casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações. Se o requerente o não fizer, desistir do pedido ou fôr encontrado explorando a concessão antes de possuir a licença, perderá o depósito acima referido, que constituirá receita do Estado. Revertem igualmente a favor do Estado os depósitos referentes a pedidos

de concessão de carreiras que não sejam requeridos no prazo de sessenta dias, a contar da data em que foram efectuados. Se a concessão requerida não fôr autorizada não poderá o requerente apresentar novo pedido senão decorridos seis meses, a contar da data do despacho ministerial negando a concessão.

§ 1.º Os pedidos de concessão de carreiras provisórias são igualmente precedidos de um depósito de 500$, efectuado na Repartição dos Serviços Gerais da Direcção Geral dos Serviços de Viação, o qual servirá também para garantir a manutenção da carreira durante o prazo para que foi pedida.

§ 2.º No caso de pedidos de concessão de carreiras para serem efectuadas nas áreas das Circunscrições da Madeira ou dos Açôres o depósito de 500$ será feito naquelas Circunscrições, que mandarão proceder ao necessário inquérito administrativo, nos termos e para os fins citados neste artigo, contando-se o prazo do mesmo a partir da data da publicação do respectivo edital em dois dos jornais de maior circulação na região, devendo a carreira, caso seja autorizada, iniciar-se dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do despacho ministerial que a autorize, salvo casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Depois de efectuado um deposito é vedado à Direcção Geral dos Serviços de Viação e às Circunscrições da Madeira e Açôres receber depósitos para outras concessões da mesma carreira, com excepção dos casos a que se refere o artigo 35.º e seu § único, aos quais é dispensado o inquérito administrativo, sendo os respectivos processos de concessão submetidos simultâneamente a parecer do Conselho Superior de Viação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Maio de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 10 do corrente mês de Maio, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 65.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro.*

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 10 do corrente mês de Maio, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos, até à quantia de 1.700$, da dotação descrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 73.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA